

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

# DIÁLOGO INTERCULTURAL E PRÁTICAS RITUALÍSTICAS INDÍGENAS: TENSÕES ENTRE EVANGELIZAÇÃO, CULTURA E TRADICIONALIDADE

## INTERCULTURAL DIALOGUE AND INDIGENOUS RITUALISTIC PRACTICES: TENSIONS BETWEEN EVANGELIZATION, CULTURE AND TRADITIONALITY

Claudia De Moraes Martins Pereira  
Luana Caroline Nascimento Damasceno  
Ana Clara Mendonça Silva

### Resumo

Este estudo investigou as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil. Utilizando metodologia dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, a presente pesquisa examinou a evolução da legislação, a importância das práticas culturais e os desafios da evangelização histórica e contemporânea. Além disso, demonstrou que a cultura e comunicação indígena, ricas em mitos, rituais e costumes, são essenciais para a identidade de cada etnia, conferindo-lhes o direito à proteção jurídica. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil tenha representado um marco ao reconhecer e proteger a autodeterminação e a diversidade cultural indígena, superando a invisibilidade histórica, desafios persistem devido a uma estrutura jurídica ainda moldada pela colonização. A evangelização, em particular, revelou-se um processo de imposição cultural que visava à descaracterização identitária. Contudo, evidenciaram-se notáveis estratégias de resistência e ressignificação por parte desses povos. A vitalidade e a flexibilidade de suas culturas, expressas em suas práticas ritualísticas, foram cruciais para a perpetuação de suas tradições. Conclui-se, portanto, que a especificidade cultural indígena não é apenas um marcador social, mas o alicerce fundamental para a proteção de seus direitos e a manutenção de sua existência, sublinhando a imperiosa necessidade do diálogo intercultural para um futuro mais equitativo e sustentável.

**Palavras-chave:** Diálogo intercultural, Povos indígenas, Práticas ritualísticas, Evangelização, Tradicionalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This study investigated the complex tensions between Indigenous ritual practices, evangelization, and the need for intercultural dialogue to protect the culture and traditions of Indigenous peoples in Brazil. Using a deductive methodology, based on bibliographical and documentary research with a qualitative approach, this research examined the evolution of legislation, the importance of cultural practices, and the challenges of historical and contemporary evangelization. Furthermore, it demonstrated that Indigenous culture and communication, rich in myths, rituals, and customs, are essential to the identity of each

ethnic group, granting them the right to legal protection. Although the Constitution of the Federative Republic of Brazil represented a milestone in recognizing and protecting Indigenous self-determination and cultural diversity, overcoming historical invisibility, challenges persist due to a legal framework still shaped by colonization. Evangelization, in particular, revealed itself to be a process of cultural imposition aimed at the de-characterization of identity. However, notable strategies of resistance and resignification on the part of these peoples were evident. The vitality and flexibility of their cultures, expressed in their ritual practices, were crucial to the perpetuation of their traditions. It follows, therefore, that Indigenous cultural distinctiveness is not merely a social marker, but the fundamental foundation for the protection of their rights and the maintenance of their existence, underscoring the imperative need for intercultural dialogue for a more equitable and sustainable future.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intercultural dialogue, Indigenous peoples, Ritualistic practices, Evangelization, Traditionality

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país multicultural, onde cada região possui uma identidade que a diferencia das demais. No que tange aos povos indígenas, não é diferente, tendo em vista que esses povos possuem sua cultura e sua identidade. Entretanto, desde a colonização, a cultura indígena é percebida como algo inferior ou até mesmo demoníaco, onde as religiões predominantes tentam a todo custo suprimir.

As crenças, o modo de vida, a religião e as práticas ritualísticas são o que definem a identidade de uma etnia, e essa identidade é o ponto de partida para a proteção jurídica que deve ser direcionada aos povos. Nesse contexto, a proteção estatal aos povos indígenas se torna imperativa, pois eles são um povo com diferenças culturais que necessita de amparo em razão de todo o histórico de preconceito e etnocídio em direção aos povos originários.

Diante desse cenário de desafios e da essencialidade da proteção cultural indígena, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: Como as tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de diálogo intercultural impactam a preservação da cultura e da tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil?

Com base nesse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa é analisar as interações entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e o papel do diálogo intercultural como mecanismo de proteção e resiliência dos povos indígenas no Brasil. Para tanto, o estudo será dividido em quatro objetivos específicos.

Primeiramente, será abordada a legislação brasileira e internacional que garante os direitos territoriais, culturais e a autodeterminação dos povos indígenas, e a sua relevância para a proteção das práticas ritualísticas. No segundo objetivo, será analisado a importância e o significado das práticas ritualísticas para a cultura, cosmovisão e subsistência dos povos indígenas. No terceiro objetivo será discutido o impacto da evangelização contemporânea e as estratégias de resistência cultural empregadas pelos povos indígenas. Por fim, o quarto objetivo buscará explorar como o direito cultural e a interculturalidade podem ser fortalecidos para garantir a autonomia e a preservação das práticas ritualísticas.

A relevância desses objetivos se manifesta na própria justificativa desta pesquisa, que se baseia na imperiosa necessidade de preservar a cultura indígena. Esta, por sua vez, é a identidade de um povo que foi invisibilizado por muitos anos e ainda hoje sofre com preconceitos às suas identidades culturais. A metodologia que se utilizará nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios será a bibliográfica e documental e, quanto aos fins, qualitativa.

## 1. Panorama legislativo e povos indígenas

A legislação brasileira por muito tempo foi silente quanto ao direito dos povos originários. Com efeito, Pereira (2024, p. 232) aponta que os direitos desses povos, especialmente no que tange às suas práticas culturais, eram praticamente inexistentes, o que os tornou invisibilizados por muito tempo, sobretudo nos momentos anteriores à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988. Seguindo a mesma linha de pensamento, Nogueira Júnior (2024, p. 121) afirma que, antes da CRFB/1988, os direitos dos povos indígenas se limitavam aos direitos de posse e terra, com uma lacuna notável no que diz respeito à sua autodeterminação.

Nesse sentido, é possível verificar que a CRFB/1988 quebrou um paradigma, uma vez que inovou ao estabelecer a proteção da autodeterminação dos povos. Para Pereira (2024, p. 245), a CRFB/1988 possui características de uma Constituição cultural e apresenta dois motivos para tanto, quais sejam: a existência de uma seção especialmente para cultura e o fato de a cultura estar presente em todos os títulos do texto constitucional.

Corroborando com esse entendimento, Filho e Bergold (2013, p. 17) afirmam que, para além do fato de a CRFB/1988 ter sido a primeira, no Brasil, a garantir os direitos das comunidades indígenas, ainda determina com muita clareza os direitos sociais e territoriais destas. Dessa forma, faz-se necessário especificar alguns dispositivos essenciais à proteção dos povos originários existentes na CRFB/1988.

Um dos primeiros a ser citado é o art. 4º da CRFB/1988, que estabelece que as relações internacionais são regidas por alguns princípios, dentre eles a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos. Em seguida, tem-se o art. 215, que assegura o livre exercício dos direitos e manifestações culturais, o qual garante o direito de culto dos povos originários, e o inciso V do mesmo dispositivo também assegura o reconhecimento e valorização das mais diversas culturas e etnias regionais.

Complementando essas garantias gerais, os artigos 231 e 232, ambos da CRFB/1988, representaram um marco significativo no avanço dos direitos dos povos indígenas, ao visarem a salvaguarda de seus costumes, línguas, crenças e tradições, garantindo a estes legitimidade para ingressar no judiciário com o intuito de defender seus direitos.

Em relação ao art. 231, faz-se de suma importância estabelecer um paralelo com o Estatuto do índio (Lei n.º 6.001/73), visto que, segundo Nogueira Júnior (2024, p. 125), o referido Estatuto se tornou obsoleto diante da inovação trazida pela CRFB/1988 com o art. 231, que reconhece a diversidade cultural dos povos, dentre outros direitos, o que não existia na Lei

n.º 6.001/73. Além dessa inovação, a CRFB/1988 também protege a religião de cada povo indígena, ainda que tal religião, eventualmente, se choque com outra que tenha maior predominância ou até mesmo influência política, conforme explicam Filho e Bergold (2013, p. 19):

Embora a Constituição chame de crença, o que está protegido juridicamente é a religião de cada povo indígena, em toda a sua complexidade e ritualística. O direito ao exercício da religião própria algumas vezes pode se chocar com a cultura dominante e até mesmo com a norma jurídica estatal. Em casos que assim ocorra, é imperioso entender este preceito constitucional como um elogio à liberdade religiosa e, portanto, inibidora de qualquer sancionamento legal à conduta tradicional.

Definido a quebra de paradigma trazida pela CRFB/1988, é importante analisar outras legislações nacionais que merecem destaque pela valorização e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Entre elas, destaca-se a Política Nacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), que endossa a autodeterminação dos povos, assegurando em seu art. 1º, item 1, que, em decorrência desse princípio, os povos podem definir livremente suas próprias regras sociais, econômicas e culturais.

O art. 27 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que, ainda que existam minorias ao que se refere às etnias, línguas ou religião, não poderá ser cerceado o direito dessas pessoas em cultuar sua fé da maneira que lhes convir, bem como o uso de seu idioma livremente. Além disso, mesmo em questões de saúde, a cultura dos povos indígenas deve ser respeitada, uma vez que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Portaria nº 254/2002) em seu art. 19-F, deixa expresso que o atendimento de saúde pública destinados aos povos indígenas deve se atentar a realidade do local e as especificidades da cultura dos povos.

Outro normativo legal de grande relevância na salvaguarda da identidade dos povos indígenas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que no dispositivo 32, §3º, garante aos povos indígenas o acesso a processos próprios de aprendizagem e o uso de suas línguas maternas no ensino fundamental regular, o que é fundamental para a manutenção de suas culturas e conhecimentos tradicionais.

Em complemento a essa proteção legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 12.010/2009), em seu art. 3º, determina que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e o parágrafo único do mesmo dispositivo deixa expresso que tais direitos são aplicados a qualquer criança e adolescente sem discriminação de idade, sexo, etnia, raça, O parágrafo único do mesmo dispositivo deixa expresso que tais direitos são aplicados a qualquer criança e adolescente sem discriminação de idade, sexo, etnia, raça, religião ou crença.

Nesse cenário, Pereira (2024, p. 257) entende ser indiscutível o fato de que as garantias expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente serem destinadas também as crianças e adolescentes indígenas. Ademais, é fundamental mencionar que a Seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 28, §6º, I adiante transcrito, ao tratar da família substituta, certifica a obrigatoriedade de se respeitar a identidade cultural da criança ou adolescente indígena:

Art. 28. § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal

Em se tratando especificamente da proteção da identidade cultural dos povos, é imperativo trazer à baila a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial desenvolvida pela UNESCO (2003), que classifica “patrimônio cultural imaterial” como: a) rituais, b) tradições e expressões orais, c) expressões artísticas, entre outras. Ou seja, é possível concluir que as crenças, manifestadas através de rituais dos povos indígenas, se classificam como patrimônio cultural imaterial, devendo, portanto, ser protegido e reconhecido.

No plano internacional, alguns instrumentos normativos devem ser destacados, tendo em vista a sua contribuição para o avanço da proteção dos direitos dos povos indígenas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no art. 2º garante que todo e qualquer ser humano pode recorrer aos direitos dispostos na declaração, sem nenhuma distinção, sendo a religião uma delas, como se observa:

Art. 2. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Ainda no cenário normativo, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) alcança considerável número de signatários e possui dispositivos essenciais à proteção dos povos tradicionais. A exemplo disso, tem-se o art. 1º, item 2, “b”, que dispõe sobre o direito sociais dos povos em manter sua identidade cultural através de seus costumes e tradições.

Essa relevância é corroborada por Nogueira Júnior (2024, p. 109), que entende a OIT e suas Convenções como normativos essenciais em âmbito internacional para a proteção da dignidade e melhor qualidade de vida dos povos indígenas. Nesse sentido, o artigo 3º, em seus itens 2 e 3, também promove a garantia de proteção desses povos, sobretudo no que diz respeito à sua liberdade e à não discriminação, conforme disposto abaixo:

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Assim, diante do histórico legislativo da proteção dos povos indígenas, verifica-se que estes povos, por muito tempo foram invisibilizados e tratados como selvagens, quase não sendo mencionados nas constituições anteriores à CRFB/1988. Entretanto, foi justamente com a promulgação da atual CRFB/1988 que foram estabelecidos dispositivos que protegessem os povos indígenas, representando uma quebra de paradigma muito importante para o fortalecimento dos direitos desses povos. Inclusive, por essa razão, o Estatuto do Índio, ainda que vigente, tornou-se obsoleto e não oferece a devida proteção. Complementarmente, diversas legislações nacionais e internacionais reforçam esses direitos, permitindo que os povos indígenas exerçam sua autodeterminação garantida constitucionalmente.

## **2. Práticas ritualísticas indígenas como elemento da identidade cultural**

O multiculturalismo existente no Brasil é ainda mais predominante quando se trata dos povos tradicionais. Pantoja e Neto (2018, p. 4) entendem que as culturas da Amazônia são marcadas pela herança indígena, cuja complexidade foi ampliada com os primeiros contatos entre os povos originários, europeus e africanos. Essas culturas são repassadas através da manutenção e ensinamentos do modo de vida dos povos indígenas. Nesse sentido, verifica-se que a diversidade cultural existente na Amazônia é um convite ao conhecimento dos mais variados modos de vida, expressões e crenças que possuem os povos originários:

Conhecer as amazôncias implica adentrar na diversidade de culturas que compartilham e constroem hábitos, modos de ver a vida, ritos e crenças onde a relação com a natureza e os mitos expressam o maravilhamento que representa o imaginário coletivo, revelando o pensar do homem amazônico e sua relação com divindades e encantarias, aspectos imprescindíveis dos seu ser (Pantoja; Neto, 2018, p. 4).

É necessário compreender que a diversidade cultural da Amazônia reside fundamentalmente nos distintos modos de vida que a compõem, especialmente na forma como cada etnia indígena se diferencia das demais. Nessa esteira, Pereira (2024, p. 50) explica que etnia é a identificação de determinado povo, onde as expressões corporais, os modos alimentares, a crença religiosa e até mesmo a vestimenta marcam a identidade dos povos. Para a referida autora (2024, p. 53) há diferença entre “tradição” e “costume”, do qual “a herança cultural é construída através de costumes e tradições”, senão vejamos:

Entretanto, “Tradição” pode ser entendida como uma prática fixa, normalmente formalizada, que se impõe pela repetição de qualquer hábito social, transmitido de geração em geração ou registros históricos. Enquanto “costume” seria a transmissão

de hábitos históricos e a variabilidade do direito fundado ao longo do uso. Nossa herança cultural é construída através dos nossos costumes e tradições.

Aprofundando essa perspectiva, Rocha e Bezerra (2024) argumentam que compreender uma religião indígena, concebida como uma construção social em constante transformação, exige também o entendimento da língua e da cultura do povo, pois são elementos fundamentais que a constituem.

Em consonância com essa compreensão da indissociabilidade entre cultura e práticas sociais, Nogueira Júnior (2024, p. 147) destaca que o direito indígena ou autóctone possui uma natureza coletiva e comunitária, sendo fundamentado no compartilhamento de saberes, práticas e recursos naturais entre os membros da comunidade, e se manifesta cotidianamente por meio de rituais, cerimônias, tradições e costumes que sustentam sua reprodução e continuidade.

Corroborando com esse entendimento, Albuquerque (2024, p.119) explana que uma pessoa sem identidade não possui argumentos para exigir reconhecimento de sua diferença, complementando que: “se não há diferença, há indiferença”. Isso significa que as comunidades indígenas são detentoras de direitos justamente por suas particularidades culturais, que as distinguem do restante da sociedade.

Essas particularidades são reconhecidas através das crenças, das expressões corporais, alimentação, dos ritos de passagens etc. Com relação aos ritos, destaca-se que cada etnia possui suas próprias práticas, as quais constituem a identidade de um povo. Pereira (2024, p. 104) aponta que os ritos de passagem modificam comportamentos e ressignificam personalidades diante da mudança de um status para outro, sendo um divisor de águas entre um momento e outro. A materialização desses rituais frequentemente envolve o corpo, pois, como explica Pereira (2024, p. 113), “a corporalidade está presente na maioria dos rituais praticados pelas diversas etnias”.

Na visão de Albuquerque (2024, p. 126), os corpos indígenas expressam elementos fundamentais de sua identidade e cultura, e, por isso, sua proteção jurídica deve ser ajustada à realidade desses povos, e não aos padrões da sociedade não indígena. Ainda, segundo o autor, a afirmação do corpo nas comunidades indígenas não se baseia na oposição entre o público e o privado, mas sim na centralidade que o corpo ocupa em todas as esferas sociais. Dessa forma, respeitar a crença indígena requer um esforço que transcende o intelectual e que exige a abertura para a compreensão dos rituais e de seus significados, conforme destacam Rocha e Bezerra (2024, p. 5):

Um grande desafio em relação às religiões indígenas, diz respeito a aprender o mundo mítico, ou melhor, o universo simbólico indígena expresso nas narrativas, nos rituais

e nos cantos. Trata-se de conhecer a lógica deste mundo no qual são estabelecidas relações com espíritos, que geralmente se localizam no interior da floresta ou nas profundezas da terra. É um complexo mundo particular desse povo que vem há um longo período garantindo sua particularidade étnica e cultural.

Entretanto, é importante compreender que existe uma constante interferência externa na identidade cultural dos povos indígenas, e caso esta seja feita de forma agressiva e com o objetivo de destruir a esta cultura, pode ser caracterizado como “etnocídio”, conforme o que explica Nogueira Júnior, ao descrevê-lo como uma forma de violência cultural que busca aniquilar a identidade de um grupo (2024, p. 162):

O etnocídio é uma forma de violência que visa destruir a identidade cultural de um grupo humano. Isso inclui, mas não está limitado a proibir ou destruir símbolos culturais, impor valores e crenças estrangeiras e suprimir idiomas e costumes tradicionais. O objetivo do etnocídio é forçar um grupo a adotar os valores e práticas de outro grupo dominante, destruindo assim a cultura e a identidade desse grupo.

A partir desse entendimento, verifica-se que o etnocídio pode ser classificado como a perda da identidade de um povo, o que representa uma ameaça concreta às futuras gerações, já que a perpetuação de uma etnia depende diretamente da manutenção de sua cultura e tradição. Apesar das intensas influências externas, é crucial enfatizar que diversos povos ainda preservam sua identidade por meio da realização de rituais de passagem, utilizando seus corpos para expressar crenças e tradições, conforme cita Pereira (2024, p. 55):

Além disso, não se pode olvidar que, apesar de algumas comunidades sofrerem um forte impacto em sua cultura, em decorrência da proximidade com a sociedade não indígena, os povos indígenas ainda preservam, em sua maioria, um sistema próprio que conserva as suas tradições pré-colombianas e milenares herdadas. A manutenção da cultura particular própria de cada etnia é seguida à risca pela maioria dos seus componentes e transmitida de geração em geração, em especial entre os Tikuna.

Nesse sentido, Rocha e Bezerra (2024, p. 5) afirmam que a religião atua como um elemento central na construção da identidade de um povo, assegurando sua singularidade por meio de diversos componentes culturais, entre os quais se destacam rituais sagrados. A importância dessa identidade cultural é tão profunda que, conforme aponta Albuquerque (2024, p. 178), o direito à identidade étnica integra os direitos ligados à integridade moral e psíquica dos povos indígenas, sendo mais do que uma questão identitária, mas também uma condição essencial para a preservação da saúde psicológica de seus integrantes, ao permitir que vivam plenamente sua cultura diferenciada.

Diante disso, as práticas ritualísticas são um ponto extremamente importante para as comunidades indígenas, uma vez que essa particularidade lhes oferece a possibilidade de perpetuar a tradição do povo e manter a identidade deste viva. Ademais, é precisamente essa

identidade cultural diferenciada que fundamenta a proteção jurídica do Estado aos povos indígenas e os reconhece como sujeitos detentores de proteção jurídica.

### **3. Evangelização e seus impactos na cultura indígena**

A trajetória histórica do Brasil é marcada por uma profunda descontinuidade, resultado de um processo de invasão e imposição hegemônica. Essa ruptura se manifesta na divisão conceitual entre a "pré-história" e o evento da "descoberta". Enquanto a noção de pré-história implicitamente enquadra as civilizações indígenas como possuidoras de capacidade técnica reduzida, a ideia de descoberta pressupõe um encontro com uma terra sem dono, que ignora as complexas estruturas sociais, culturais e de conhecimento dos habitantes originais (Silva, 2023).

Se desde o século XVI, a Igreja Católica Romana já detinha o monopólio religioso no Brasil, e exercia, por meio de suas ordens e paróquias, um papel central na introdução e expansão do cristianismo, a atuação dos missionários jesuítas pode ser considerada particularmente relevante na evangelização dos povos indígenas. Na Europa da época, a evangelização era concebida não apenas como um processo de cristianização, mas como um elemento crucial na civilização dos povos, no qual os missionários visavam que os indígenas abandonassem o "estágio selvagem" através da conversão ao protestantismo, percebido como "civilizado" e "civilizador". Todavia, essa empreitada protestante não se consolidou, ao menos até o século XIX (Rodrigues; Moraes Júnior, 2018).

Isso se deu, em grande parte, porque a fase inaugural da evangelização dos povos indígenas foi marcada por uma visão eurocêntrica que os desconsiderava como possuidores de sistemas religiosos organizados, dada a ausência de estruturas hierárquicas ou poder eclesiástico comparáveis aos modelos europeus. Contudo, a persistência de hábitos culturais nativos levou ao abandono dessa concepção inicial, culminando na consolidação do estereótipo do "selvagem inconstante". Esse novo paradigma justificava a reincidência indígena em suas práticas ancestrais pela não conformidade com a obediência, premissa fundamental da catequese quinhentista; em consequência, o sucesso da conversão passou a depender da erradicação dos costumes e hábitos indígenas, visando à transculturação e à desidentificação étnica (Oliveira, 2012).

No Amazonas, Amorim (2014) relata que a concepção religiosa inerente à formação do reino português permeou a incorporação da Igreja ao projeto colonial amazônico, assegurando a concretização de suas obrigações missionárias na região setentrional e,

simultaneamente, o controle régio sobre as congregações. O Padroado Real Português formalizou uma íntima parceria, delineando prerrogativas e encargos que estabeleceram a Coroa como patrona das missões eclesiásticas em vastas extensões geográficas.

Consequentemente, as ordens religiosas, cuja proeminência ética, disciplinar e intelectual sobre o clero secular era patente, tornaram-se instrumentos cruciais na colonização do Brasil por iniciativa imperial, catalisando a evangelização e a abertura de novas fronteiras coloniais por meio de suas atividades missionárias (Amorim, 2014). Dentro desse contexto, a maioria dessas ordens adotou um papel que se alinhava aos interesses coloniais, como descreve Ribeiro (2006 p. 49-50):

Quase todas as ordens religiosas aceitaram, sem resistência, o papel de amansadores de índios para a sua incorporação na formação de trabalho ou nas expedições armadas da colônia. Os jesuítas, porém, arrependidos de seu papel inicial de aliciadores de índios para os colonos, inspirados na experiência dos seus companheiros paraguaios, quiseram pôr em prática, também no Brasil, um projeto utópico de reconstrução intencional da vida social dos índios destribalizados. Tais foram suas missões, nas quais os índios eram concentrados – depois atraídos pelos padres ou subjugados pelo braço secular – em comunidades ferreamente organizadas como economias autossuficientes, ainda que também tivessem alguma produção mercantil. Isso se daria na segunda onda de evangelização, realizada na Amazônia.

Já no século XIX, a evangelização no Brasil demonstrou uma orientação preferencial para as populações "civilizadas", relegando a evangelização indígena a um plano secundário. As barreiras percebidas, como a heterogeneidade linguística e cultural e a onerosidade da produção de recursos em línguas nativas, foram instrumentalizadas como justificativas para essa alocação desigual de recursos missionários. Tais argumentos mascaravam, contudo, uma visão etnocêntrica dos povos indígenas, categorizados pejorativamente como perversos e resistentes ao aprendizado (Silva; Uzun, 2022).

Em paralelo aos processos coloniais passados, Santos *et al.* (2025) asseveram que a evangelização contemporânea imprime marcas significativas nas culturas indígenas, que resultam na marginalização de conhecimentos e na fragmentação de práticas espirituais ancestrais. Os rituais, enquanto pilares da identidade coletiva, tornam-se, consequentemente, alvos prioritários de reorientação religiosa. De modo análogo a cenários históricos, a evangelização atual vai além da adesão a novas crenças, implicando uma ressignificação da identidade e uma reorganização das relações de poder nas comunidades.

A religião, nesse contexto, opera como um dispositivo de controle social, que define parâmetros de sacralidade e profanidade e, ademais, redefine as estruturas de autoridade internas. Assim, a evangelização de povos indígenas no Brasil configura-se não como um simples ato de conversão, mas como uma reconfiguração profunda de suas práticas e

identidades, frequentemente pela rejeição de cosmologias ancestrais e pela imposição de uma nova ordem simbólica legitimada como única via de fé e civilidade (Santos *et al.*, 2025).

Essa imposição desconsidera a rica e plural religiosidade indígena anterior, que se caracterizava por uma espiritualidade profunda e uma cosmovisão que permitia a receptividade e participação em diversas práticas religiosas, independentemente da filiação (Alves Júnior; Amaral, 2024). Justamente por essa flexibilidade intrínseca, as populações com saberes e religiosidades afro-indígenas desenvolveram estratégias de resistência e reatualização engenhosa de suas práticas. Essa persistência em manter paradigmas alternativos de sagrado e organização social gerou apreensão nas estruturas eclesiásticas e civis dominantes, questionando os fundamentos da cosmovisão apostólico-romana e ocidental (Pacheco, 2010).

Nesse contexto, a adesão evangélica por parte dos povos indígenas constitui um caso ilustrativo de colonização simbólica, conceituada como a imposição cultural e a negação da pluralidade epistêmica por intermédio da esfera religiosa. Esse processo não se restringe à mera alteração de sistemas de crença, mas se manifesta na reorganização das interações sociais e na própria existência dessas comunidades. A evangelização, contudo, não se estabelece sem tensões intrínsecas, pois a intersecção entre a tradição cultural e a nova fé gera um constante atrito (Santos *et al.*, 2025).

Apesar dessa pressão, ou talvez por causa dela, muito embora se observe a supressão de ritos e cosmologias indígenas, há, concomitantemente, manifestações de resistência e ressignificação, permitindo a reinterpretação de elementos cristãos dentro das matrizes culturais autóctones. Sendo assim, a evangelização pode tanto fragilizar identidades preexistentes quanto dar origem a novas expressões de religiosidade sincrética. A ocorrência de sincretismo e as estratégias adaptativas evidenciam que a imposição do cristianismo não invariavelmente resulta na completa erradicação das convicções ancestrais (Santos *et al.*, 2025).

Pelo que se observa, a análise da evangelização no Brasil revela um processo histórico marcado pela imposição cultural e religiosa que, desde o período colonial, buscou promover a desidentificação étnica dos povos indígenas. Contudo, a resiliência e a profunda espiritualidade das culturas originárias permitiram o desenvolvimento de estratégias de resistência e ressignificação, o que traz à tona a ideia de que, mesmo frente à colonização simbólica e às tensões inerentes ao encontro de tradições ancestrais e novas fés, as culturas indígenas demonstram ser dinâmicas e capazes de reinterpretar elementos externos, resultando em novas expressões de religiosidade sincrética e, de muitas maneiras, na preservação de suas convicções ancestrais.

#### **4. Cultura e Tradicionalidade x Interculturalismo**

A cultura e a comunicação indígena constituem um universo permeado por crenças, mitos, rituais, lendas e costumes, que se refletem nas relações com o ambiente, a fauna e os fenômenos naturais, bem como nas interações sociais. A arte indígena, intrinsecamente ligada a essa cosmovisão, é expressa em uma vasta gama de manifestações, como cerâmicas, pinturas corporais, tecelagens e adornos diversos, evidenciando a singularidade estética de cada grupo étnico (Alves Júnior; Amaral, 2024). No entanto, para captar a verdadeira profundidade dessas culturas, é fundamental reconhecer sua natureza dinâmica, como aponta Nogueira Júnior (2024, p. 150):

A cultura também é construída a partir de experiências individuais e coletivas, relações sociais, linguagens, crenças, valores e práticas cotidianas de indivíduos e comunidades. Compreender a cultura como um conceito inacabado permite, assim, ter em conta a complexidade e a diversidade da forma como as pessoas e as sociedades vivem sem cair em estereótipos ou visões simplistas e homogeneizantes, sendo, por isso, a base da antropologia. A antropologia, que vê a cultura como um conceito inacabado, considera as dinâmicas sociais, políticas e culturais que moldam e mudam as práticas e significados culturais ao longo do tempo, levando em conta as perspectivas e os valores dos próprios indivíduos e comunidades.

O referido autor (2024) prossegue argumentando que é precisamente essa natureza em constante construção que evidencia a intrínseca interconexão entre o ser humano, o ambiente e a espiritualidade, presente em diversas culturas tradicionais. Com essa perspectiva, a natureza é percebida como uma entidade viva, com personalidade jurídica própria e direitos intrínsecos, e a interação antropocêntrica é regida por princípios de respeito, reciprocidade e custódia. Assim, a convergência entre cultura e natureza é central para edificar um paradigma de uso sustentável dos recursos naturais, que respeite a pluralidade cultural e promova a integridade ecossistêmica.

É com base nessa indissociável relação que a conexão entre a cultura, a memória ancestral e o território é tão profunda para os povos indígenas que a própria garantia de sua existência e continuidade cultural depende intrinsecamente do reconhecimento de seus espaços. Nesse contexto, a tradicionalidade da ocupação não é meramente um critério histórico, mas um alicerce para a autodeterminação, como Chaves (2023, p. 91) esclarece:

Os processos de territorialização são produto da reivindicação de determinada comunidade em prol da garantia do direito ao reconhecimento de sua existência por meio da tradicionalidade da ocupação de determinado local. Não se limitam, entretanto, a um território físico ou bioma, mas se definem a partir da construção política de uma identidade coletiva associada à necessidade de assegurar o acesso aos recursos básicos para cada comunidade viver e se desenvolver.

A manifestação da territorialidade, nesse sentido, não reside primariamente em estatutos legais ou títulos formais, mas é ativamente sustentada pela memória coletiva, que imbui a relação do grupo com seu espaço de significados simbólicos e identitários, conferindo ao território uma consistência diacrônica. Exemplificando com as sociedades indígenas, o território grupal entrelaça-se a uma história cultural, na qual cada aldeia e seus habitantes se mantêm vivos pela memória ancestral, preservando o conhecimento dos movimentos do grupo (Little, 2002).

Dessa forma, e como consequência direta dessa relação com o espaço, que os processos de territorialização emergem como produto da reivindicação de determinada comunidade em prol da garantia do direito ao reconhecimento de sua existência por meio da tradicionalidade da ocupação de determinado local. Assim, a conceituação de tradicional transcende a mera historicidade ou os vínculos primordiais afetivos, englobando identidades coletivas redefinidas situacionalmente em um processo contínuo de mobilização, nas quais um critério político-organizativo se harmoniza com uma política de identidades (Almeida, 2008).

Consequentemente, essa visão ampliada do tradicional é crucial para as discussões no âmbito das diversas modalidades de reconhecimento jurídico atinentes à apropriação de recursos naturais em "territórios tradicionalmente ocupados", onde se observa a coexistência de uso comum de ecossistemas com regimes de propriedade e posse. Tais arranjos viabilizam uma pléiade de atividades produtivas exercidas por unidades familiares. A prevalência da terminologia terras tradicionalmente ocupadas reflete, assim, a superação da conceituação de "terras imemoriais", cuja conotação historicista conferia direitos com base em uma origem não datável com precisão (Almeida, 2008).

Nesse avanço, a CRFB/1988 manteve o indigenato, assegurando aos povos indígenas o direito territorial sobre suas terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, o diploma constitucional inovou ao desassociar a prerrogativa territorial indígena de critérios arqueológicos ou de uma temporalidade linear. Em vez de requerer uma posse imemorial ou sua datação precisa, a CRFB/1988 enfatizou a tradicionalidade da ocupação. Essa perspectiva inovadora permitiu superar a fixação na origem e no isolamento cultural, diferenciando tradição de costume e impedindo a redução do tradicional a uma simples repetição, o que congelaria suas práticas jurídicas correlatas (Viegas, 2015).

No entanto, os desafios persistem, pois especificamente no contexto brasileiro, a estruturação jurídica da sociedade colonizada historicamente inviabilizou a manifestação de formas de vida diversas por parte de minorias, como os povos indígenas, ao mesmo tempo em

que promovia a erradicação de suas culturas. O processo de descaracterização identitária e cultural dos povos originários principia pela desconsideração de sua privacidade, estendendo-se de suas bases territoriais até seus arranjos sociais, culminando na limitação de sua autodeterminação (Albuquerque, 2024, p. 14-15).

Para contrapor essa realidade e em reconhecimento da intrínseca complexidade cultural, a interculturalidade preconiza uma metodologia pautada no diálogo e no reconhecimento intersubjetivo das culturas, com o objetivo de catalisar a colaboração e a compreensão mútua. Essa premissa é fundamental na construção do direito indígena, visando à equidade nas relações entre as culturas autóctones e hegemônicas (Nogueira Júnior, 2024, p. 142-143).

A sua pertinência é acentuada na Amazônia brasileira, que inclui mais de 300 etnias indígenas com mais de 170 idiomas, além de quilombolas e outros grupos tradicionais. O interculturalismo, ao promover o diálogo e a interação, busca edificar uma sociedade mais justa e equilibrada, reconhecendo a contribuição substancial dos conhecimentos, saberes e práticas indígenas para o desenvolvimento sustentável da região (Nogueira Júnior, 2024). Aprofundando esse entendimento, Pereira (2024) destaca a importância de conceber a interculturalidade de forma mais ampla, incluindo as interações e trocas entre as culturas indígenas e a cultura eurocêntrica dominante e imposta:

O conceito de interculturalidade indicado na CRFB/1988, por exemplo, propõe um encontro entre culturas. No entanto, é necessário entender a interculturalidade enquanto ideia que amplia a noção de cultura, para compreendê-la não apenas como as trocas que ocorrem entre as diferentes culturas indígenas, mas principalmente como as que ocorrem entre elas, como um todo territorial, e a cultura da visão eurocêntrica imposta e dominante (Pereira, 2024, p. 290).

A autora ainda argumenta que tal perspectiva é formalizada e detalhada por instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, internalizada pelo Brasil. Nesse sentido, a interculturalidade impulsiona abordagens e ações que estimulam o entendimento recíproco, o respeito e a comunicação entre os variados grupos culturais e étnicos.

Isso significa dizer, segundo Pereira (2024, p. 283) que a formação da população brasileira, produto da miscigenação de heranças indígenas, africanas e europeias, configura um cenário de interculturalidade inerente. No contexto indígena, a interculturalidade significa promover a reflexão sobre seus modos de vida e assegurar sua autonomia, sem tentar encaixá-los em modelos únicos.

Diante dessa discussão sobre cultura, tradicionalidade e interculturalismo, o que se verifica é a intrínseca complexidade e riqueza das identidades indígenas, inseparavelmente conectadas ao território, à memória ancestral e à espiritualidade, pois muito embora a CRFB/1988 tenha representado um avanço normativo, os desafios persistem devido a uma estrutura jurídica que, historicamente, tem cerceado a plena expressão dessas culturas.

Nesse panorama, a interculturalidade se destaca como um imperativo que não apenas propõe um diálogo e reconhecimento que vão além da simples coexistência, mas também configura como um alicerce fundamental para edificar uma sociedade mais justa e sustentável, especialmente em regiões de vasta diversidade como a Amazônia brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, a pesquisa revelou que a legislação brasileira por muito tempo negligenciou os direitos dos povos originários, uma realidade que a CRFB/1988 transformou paradigmaticamente. Este marco legal não só encerrou a invisibilidade indígena, mas também reconheceu e protegeu sua autodeterminação e diversidade cultural, superando normativas anteriores como o Estatuto do Índio.

Posteriormente, destacou-se que a rica diversidade cultural brasileira é intrinsecamente ligada às culturas indígenas, com seus mitos, rituais e artefatos sociais. Essa identidade cultural diferenciada se configura como o fundamento da proteção jurídica desses povos, exigindo compreensão e respeito para a continuidade de suas existências.

No terceiro tópico, a análise demonstrou que a evangelização no Brasil foi um processo complexo de imposição cultural e religiosa, visando à descaracterização das identidades indígenas. Contudo, mesmo diante da intensa pressão e da colonização simbólica, esses povos desenvolveram notáveis estratégias de resistência e ressignificação. Assim, a evangelização, apesar de suas tensões inerentes, nem sempre resultou na completa erradicação das tradições ancestrais, evidenciando a natureza vibrante e dinâmica das culturas indígenas.

Por fim, o último tópico da discussão ilustrou a profunda complexidade e a riqueza das culturas indígenas, mostrando que, apesar dos avanços legais, a estrutura jurídica brasileira, historicamente moldada por processos de colonização, ainda dificulta a plena expressão e o reconhecimento dessas culturas. Nesse panorama, a interculturalidade emerge como uma via crucial, especialmente relevante em um país de vasta diversidade cultural como o Brasil e, de modo especial, na Amazônia, onde a valorização das identidades indígenas é chave para um futuro equitativo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. **Autonomia privada, sujeito coletivo e afirmação do direito ao corpo dos povos indígenas**, Belo Horizonte: Editora Expert. 2024, 260 p. ISBN: 978-65-6006-131-6.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. 2.<sup>a</sup> ed, Manaus: Pgsca–UFAM, 2008.

ALVES JUNIOR, Oswaldo Mojon; AMARAL, Misael. Cosmovisão cristã: evangelização nas comunidades indígenas Xerentes. **Pós-Escrito**, [S. l.], v. 9, n. 2, n. 14, 2024. Disponível em: <https://revistas.seminariodosul.com.br/index.php/posescrito/article/view/87>. Acesso em: 6 jul. 2025.

AMORIM, Ivone Marli de Andrade. **Muraida, o impacto da fé na colonização da Amazônia**. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014, 110 f. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5618>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL; **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL; **Estatuto do índio**. Lei nº 6.001/73. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL, **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**, Lei nº 9.836/99. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL, **Lei de diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069/90. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL, **Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL, **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Decreto nº 592/92. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - Unesco (2003)**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1604526](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1604526). Acesso em: 1 jul. 2025.

CHAVES, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral. **Regularização fundiária e direito ao território**: tradicionalidade da comunidade Jatuarana como fundamento para a concessão de direito real de uso. 2023. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023. Disponível em [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9831/11/DISSERTACAO\\_LuizaLydiaChaves\\_PPGDIR.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9831/11/DISSERTACAO_LuizaLydiaChaves_PPGDIR.pdf). Acesso em 2 jul. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: Desafios no século XXI. **Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental**, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/55993370/Os\\_direitos\\_dos\\_povos\\_indigenas\\_no\\_Brasil\\_-\\_desafios\\_no\\_seculo\\_XXI.pdf#page=13](https://www.academia.edu/download/55993370/Os_direitos_dos_povos_indigenas_no_Brasil_-_desafios_no_seculo_XXI.pdf#page=13). Acesso em: 1 jul. 2025.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico, Ed. 322 de Série Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 32 p., 2002.

NOGUEIRA Júnior, Bianor Saraiva. **Amazonissínio**: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. Universidade Federal de Minas Gerais. Expert Editora Digital, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Amazonissinio-Por-Um-Sistema-Juridico-Pluridimensional-Da-Amazonia.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

OLIVEIRA, David Mesquati de. Inculturação da fé cristã: reflexões sobre a evangelização dos indígenas. **REFLEXUS- Revista de Teologia e Ciências das Religiões**, v. 6, n. 8, 2012. DOI: <https://doi.org/10.20890/reflexus.v6i8.100>. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/reflexus/article/view/100>. Acesso em: 2 jul. 2025.

PANTOJA, Juscelino Mauro de Mendonça; NETO, Manoel Vitor Barbosa. Natureza, Religião E Imaginário: Aspectos Religiosos Do Povo Colarense. **Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, Goiânia, Brasil, v. 28, n. 4, p. 548–562, 2018. DOI: 10.18224/frag.v28i4.6633. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/6633>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PACHECO, Agenor Sarraf. Encantarias afroindígenas na Amazônia Marajoara: narrativas, práticas de cura e (in)tolerâncias religiosas. **Revista Horizonte**, Belo Horizonte, v. 8, n. 17, p. 88-108, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n17p88>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PEREIRA, Claudia de Moraes Martins. **O Ritual da Moça Nova do Povo Tikuna diálogo intercultural direitos dos povos indígenas no Brasil**. Belo Horizonte, Editora Expert, 2024, 332 p. ISBN 978-65-6006-143-9.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROCHA, Marcondes Silva da; BEZERRA, José. Religião, contexto, sagrado e pertencimento: povo indígena Xukuru-Kariri. **Debates em Educação**, [S. l.], v. 16, n. 38, p. e15876, 2024. DOI: 10.28998/2175-6600.2024v16n38pe15876. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/15876>. Acesso em: 1 jul. 2025.

RODRIGUES, Donizete; MORAES JÚNIOR, Manoel Ribeiro de. A Pentecostalização de Povos Tradicionais na Amazônia: aspectos conceituais para uma antropologia de identidades religiosas. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 16, n. 50, p. 900–918, 2018. DOI: 10.5752/P.2175-5841.2018v16n50p900-918. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/horizonte/article/view/P.2175-5841.2018v16n50p900>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos *et al.* A Cruz que apaga traços ancestrais – A conversão evangélica e a desfiguração da Identidade Indígena no Brasil. **ARACÊ**, [S.l.], v. 2, pág. 9747–9776, 2025. DOI: [10.56238/arev7n2-298](https://doi.org/10.56238/arev7n2-298). Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3561>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SILVA, Paulo Julião da; UZUN, Julia Rany Campos. A evangelização dos indígenas como projeto de expansão da Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira (1926-1939). Dossiê: Religião e Cinema – Temática Livre. **Revista Horizonte**. Belo Horizonte, v. 20, n. 61, e206112, jan./abr. 2022. ISSN 2175-584. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2175-5841.2022v20n61e206112>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, Yuri Magalhães. **A múltipla pertença religiosa do indígena**: a evangelização das Assembleias de Deus no povo Xukuru do Ororubá de 1980 a 2022. 2023. 212 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17479>. Acesso em: 2 jul. 2025.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. **A tradicionalidade da ocupação indígena e a Constituição de 1988**: A territorialização como instituto jurídico-constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2015. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/61-3.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.